

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CGLC) DA AGEVAP – FILIAL GOVERNADOR VALADARES-MG

ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022

O **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** com sede na Rua Baronesa do Gravataí, nº 137, sala 406, Cidade Baixa, município de Porto Alegre/RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representada pelo seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhoria, com fulcro no art. 109, inc. I, 'b', da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da Habilitação e à Declaração das Empresas Habilitadas, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. O prazo para interposição do recurso é de três dias úteis tendo iniciado em 14/12/2022, finda no dia 16/12/2022.

DOS FATOS

Objetivando a “**Contratação de empresa de consultoria especializada para realizar estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações em rios, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolver um sistema de previsão de vazões de curto prazo, em rios da bacia hidrográfica do rio doce, em consonância com programa p31 – programa de convivência com as cheias**”, foi publicado o Ato Convocatório Nº 15/2022, o qual estabelece os documentos que deveriam ser apresentados, bem como as regras e condições que deveriam ser, obrigatoriamente, cumpridas pelas interessadas para a sua habilitação, em estrita conformidade com a Lei.

Aqui vale um parêntese: Diz o ato convocatório que “*8.14 A simples apresentação da proposta implica na expressa concordância e ciência do Participante a todos os termos e especificações constantes neste Ato Convocatório.*” E mais, “*8.19 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, observado o Item 8.21.*”

Nessa esteira, sobrevieram as propostas, a saber:

- **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA;**
- **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA;** e
- **CONSÓRCIO PROFILL – ACQUA-FLUVIAL.**

Após a abertura dos envelopes das propostas de habilitação, na data de 06/12/2022, a Comissão de Julgamento, declarou, equivocadamente, todas as empresas **HABILITADAS**.

A ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA., ao tomar conhecimento da publicação da Ata de Reunião de Abertura, solicitou suspensão do ato administrativo e abertura de prazo recursal, no que restou atendida, eis que uma regra de Direito.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ENVELOPE 1

As empresas TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e CONSÓRCIO PROFILL – ACQUA-FLUVIAL, na apresentação dos documentos de habilitação, incluíram a sua Inscrição Municipal, a qual não possui nenhum código verificador ou cópia autenticada em cartório competente, ferindo de morte o comando do item 6.6.2, página 15 do Edital, senão vejamos:

6.6.2 Prova, **em Original ou Cópia autenticada em cartório competente**, de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (grifo nosso);

Ato Convocatório N° 15/2022, Página 15

Tais exigências do item acima mencionado, foi posta à luz na Reunião de Esclarecimentos em ambiente virtual, ocorrida na data de 25/11/2022 com início às 14h. Frente aos questionamentos levantados, a equipe técnica e a equipe de apoio da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) Filial Governador Valadares-MG disponíveis no encontro para dar as orientações sobre como participar do processo licitatório, vem esclarecer em relação ao certificado de inscrição estadual ou municipal, conforme segue transcrito abaixo:

*...deve ter a descrição das atividades compatíveis com o objeto [...] **desde que ele tenha o certificado digital** como é o CNPJ, CNDs Federais e Estaduais [...] é válida...*

Reunião de Esclarecimentos sobre o Ato Convocatório N° 15/2022, 25/11/2022, minuto 45:00 a 48:00.

Fica claro e evidenciado, na fala acima transcrita, a necessidade de apresentar certidão de inscrição estadual ou municipal com verificação de autenticidade, deixando em dúvida a veracidade das informações contidas, vulnerabilizando o referido pleito.

Todavia, as licitantes em questão, não apresentaram o referido documento com código de verificação para conferência da autenticidade do documento por meios digitais (QR Code ou Chave com código de controle de documento), conforme conversado e esclarecido em “VÍDEO – REUNIÃO DE ESCLARECIMENTOS”, publicado no site da AGEVAP, tendo publicidade através do [link: https://www.cbhdoce.org.br/atos-convocatorios-do-ano-de-2022/ato-convocatorio-no-15-2022](https://www.cbhdoce.org.br/atos-convocatorios-do-ano-de-2022/ato-convocatorio-no-15-2022).

Aqui vale outro parêntese: a recorrente seguiu de forma cirúrgica o edital, apresentando os documentos, Inscrição Municipal e Inscrição Estadual, autenticadas em cartório, desta forma estando em conformidade com o item 6.6.2 do Ato Convocatório N° 15/2022 já citado.

Dando sequência, ainda com relação a empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA, essa recorrente, não identificou no volume apresentado (página 48 da proposta de Habilitação da TRACTEBEL), uma procuração do Advogado Sr. Breno Torquato de Paiva, outorgando poderes para os referidos procuradores, Sra. Cristiane Peixoto Vieira e para o Sr. Sérgio Drumond Souza, os quais assinam como procuradora e diretor, respectivamente, no referido Ato Convocatório. Trocando em miúdos a proposta jamais poderia ser acolhida, eis que fere de morte as regras estabelecidas no ato convocatório.

DO DIREITO

O processo licitatório é alicerçado em princípios, que são a base da sua sustentação no ordenamento jurídico. Segundo o dicionário, princípio é o "momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito". (Hidelbrando de Lima, 1971).

José Cretella Júnior define princípio da seguinte forma:

"O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de 'aquilo que vem antes de outro', 'origem, começo', 'momento em que se faz uma coisa pela primeira vez'. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço." (Cretella Júnior, 1999, p.28)

Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação desses princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."(Di Pietro, 1999, p.294)

Princípio da Legalidade

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

Princípios da Impessoalidade e da Igualdade

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."(Hely Lopes, 1997, p.85)

Princípio da Vinculação ao Edital

Através deste princípio se percebe que a regra posta deva ser observada e exigida. Não se pode pedir e nem exigir nem mais e nem menos do que se tenha estabelecido no ato convocatório. Não agindo assim a Administração envereda pela estrada do subjetivismo, o que é vedado por lei.

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

A expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2005): o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Nos socorremos aos ensinamentos do grande mestre Cretella Júnior:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

É importante acrescentar que a Administração Pública também é regida pelo Princípio da Eficiência, segundo o qual, deverá agir buscando a maximização dos resultados positivos e a satisfação do interesse público.

O edital, que vincula as partes licitantes e principalmente a própria Administração, foi transparente como o mar do Caribe ao estabelecer que para ser declarada habilitada a empresa deveria cumprir as regras e formalidades constantes do edital. Não cumprindo, não pode ser considerada habilitada.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e no Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, a Água e Solo vem REQUERER que:

Seja reavaliada a proposta de habilitação das referidas concorrentes e sendo assim seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora interposto, a fim de considerar inabilitadas as propostas das empresas TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e CONSÓRCIO PROFILL – ACQUA-FLUVIAL, com base nos argumentos antes apresentados. Sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão recorrida.

Nesses termos,
Pede Provimento.

Mateus Michelini Beltrame

Representante Legal / Sócio Administrador

Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.

CNPJ: 02.563.448/0001-49

Rua Baronesa do Gravataí, nº137 Sala 406

Bairro Cidade Baixa – Porto Alegre/RS

Contatos: (51) 3237-6335 / contato@aguaesolo.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/57EE-22A2-04E4-4219> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 57EE-22A2-04E4-4219



Hash do Documento

729B8BBD4D681CED46AFCF5F6262DD0BBB22AF870D58D7991E7E1A0C15363885

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2022 é(são) :

- Mateus Michelini Beltrame (Signatário - AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.) - 972.142.720-91 em 16/12/2022 17:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

